



# INFORMATIVO JURÍDICO

03 de setembro de 2007 - Nº 43 – Ano 4

## A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E O OPERADOR LOGÍSTICO

A substituição tributária no transporte rodoviário de cargas passou a existir a partir de dezembro de 1992, quando, então, foi inserida no regulamento do ICMS da época, o revogado Decreto 33.118/91, como artigo 285-A.

Hoje a substituição tributária está disciplinada no artigo 317 do Decreto 45.490/00, e sofreu poucas alterações.

Entretanto, as regras básicas para que ela ocorra são as seguintes:

- 1 – Transporte com início no Estado de São Paulo;
- 2 – Tomador do serviço contribuinte do ICMS paulista;
- 3 – Tomador de serviço ser o remetente da mercadoria, podendo ser o destinatário, desde que este esteja localizado no território paulista.

Preenchido tais requisitos, é obrigatório a adoção da substituição tributária, que significa que o tomador do serviço terá que recolher o ICMS referente a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal ou interestadual.

No conhecimento de transporte o valor do imposto não será destacado, porém (apesar da polêmica), o valor deverá ser embutido no valor do frete, vide Decisão Normativa CAT 6 de 26 de dezembro de 2000, combinado com o artigo 49 do Decreto 45.490/00.

Neste caso, como o tomador do serviço é quem vai recolher o ICMS, a empresa deverá dar um desconto equivalente ao valor do imposto, que conforme o caso será de 7% ou 12%.

Com o surgimento das empresas de logística no final dos anos 90, a Central de Informações do SETCESP tem sido alvo de várias consultas sobre se cabe ou não a substituição tributária quando estas forem o tomador do serviço.

A resposta é que não cabe, pois elas não preenchem um dos pré-requisitos citados acima que exige que o tomador do serviço seja o remetente ou o destinatário (este dentro do estado, repetimos.). A empresa de logística é uma terceira na relação, embora pagadora do frete, porém não é a destinatária ou a remetente da mercadoria. Pode, no máximo, ter a guarda do bem, como uma consignatária, por exemplo.

Outro fato importante a ser registrado é que o operador logístico pode também ser um transportador, quando, então, ao contratar uma outra transportadora estaremos diante da subcontratação, na forma do que dispõe o artigo 205 do Decreto 45.490/00. E mesmo assim não caberá a substituição tributária.

Maiores informações poderão ser dirimidas na Central de Informações Jurídica no telefone 2632-1094.

***Adauto Bentivegna Filho***  
***Advogado e assessor da Presidência***